



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004987/2003-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.995 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES DECLARADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVAS DO RECOLHIMENTO.

Tratando-se de autuação fiscal decorrente da análise da DCTF e falta do pagamento do tributo declarado, deve ser garantido ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento para comprovar que os recolhimentos foram feitos. No caso de recolhimento realizado por compensação com créditos do contribuinte, é ônus do interessado comprovar a homologação da citada compensação. A ausência desta prova deixa inalterada a situação anterior, qual seja, de que o recolhimento que motivou a autuação não foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em considerar prejudicada a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Macahdo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente momentaneamente a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.995 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.004987/2003-90

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 175/181), que indeferiu pedido de restituição apresentado pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre Auto de Infração n.º 0082879 – CSLL/1998 (fls. 58/59), lavrado pela DEFIS-SP, em decorrência de Auditoria Interna em DCTF, que constituiu o crédito tributário de R\$ 32.841,32, acrescido de multa e juros.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 04/09), juntando os documentos de fls. 10/172, sustentando, resumidamente, o seguinte:

Equivocou-se ao preencher os valores de R\$ 19.237,73 e R\$ 13.603,59, referente aos débitos de CSLL de PA 01-11/1998 e 01- 12/1998, quando o valor correto seria R\$ 11.677,82 e R\$ 12.168,05;

Que procolocou em 09/11/2001 (doc. 07) a solicitação de alteração da DCTF, através do processo 13804.002934/2001-61, restando regularizada a situação;

O débito do PA 01-11/1998 foi compensado através do processo 10880.024547/98-18 (doc. 08);

A DIPJ/98 foi devidamente retificada quanto ao PA 01-12/1998, sendo o débito também compensado com crédito de pagamento a maior de meses anteriores ao ano de 1998;

Requer a total improcedência do auto de infração;

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo as retificações da DCTF e o pagamento do mês de competência de 11/1998, mediante crédito de terceiro compensado com débito da recorrente. A parte em que a empresa sucumbiu, se refere ao período de 12/1998, em que alega ter recolhido a CSLL em questão mediante compensação tratada em outro processo administrativo. No ponto, a DRJ entendeu que não havia prova nos autos referente ao mencionado processo de compensação, razão pela qual a alegação não foi acolhida.

A recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, preliminarmente, a retificação dos cálculos do crédito tributário, pois não teria sido excluído da conta o valor de R\$ R\$ 11.677,82, que corresponde ao pagamento realizado com crédito terceiro, referente a competência 11/1998, reconhecido pela decisão da DRJ. Sobre o ponto que sucumbiu, aduz que o recolhimento da CSLL de 12/1998 foi realizado mediante a citada compensação e que teria requerido cópia do procedimento à RFB para junta-la posteriormente ao presente processo, de modo a comprovar que o valor foi pago. Acrescenta, de forma alternativa, a conversão do julgamento em diligência para se apurar esse fato.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procuradores devidamente constituídos.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. PRELIMINAR DE ERRO NA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Em preliminar, a recorrente alega ter ocorrido erro na retificação dos cálculos do tributo devido, pois, conforme ficou assentado na decisão da DRJ, o valor de **R\$ 11.677,82** deveria ser excluído do cômputo remanescente do crédito tributário, pois que, sobre este ponto específico, entendeu a decisão recorrida que a empresa comprovou o pagamento mediante compensação com crédito de terceiro.

Assim, restou como débito da empresa somente o valor de **R\$ 12.168,05** que se refere à CSLL da competência de 12/1998, que teria sido paga, segundo o que alega, por meio de compensação tratada em outro processo administrativo.

Conforme o documento de fls. 199/200 foi retificado o valor do crédito tributário para **R\$ 12.168,05**, ficando prejudicada a preliminar ora suscitada.

3. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a controvérsia remanescente gira em torno da ausência de provas do pagamento de CSLL da competência de 12/1998. Isso porque, conforme admite a empresa em seu recurso voluntário, não juntou a prova do recolhimento por meio de compensação que seria objeto de outro processo.

Sobre este ponto, alega o seguinte:

Quanto a CSSL referente ao período 01-12/1998, a DIPJ/98 foi retificada, promovendo-se a apuração do montante devido, que foi compensado conforme Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (Processo nº 10880.024.547/98-18), protocolado em 11 de janeiro de 1999, como pode ser observado na DCTF às fls 156 do presente feito, no campo Compensação de Pagamento/ Recolhimento Indevido ou a Maior, que está assim informado:

PA: 31/12/1998 - CPF/CNPJ: 57.016.578/0001-53 - Código da Receita: 2484- Data de Vencimento: 29/01/1999 - Valor do Principal: 13.609,59 - Valor Compensado do Débito: 13.603,59 - N.º do Processo Administrativo: 10880.024.547/98-18.

A Recorrente, para comprovar o acima exposto, solicitou junto à Receita Federal do Brasil, cópia da compensação (Doc-01), porém, até o momento não foi disponibilizada, sendo que desde já protesta pela ulterior juntada da mesma. [grifos originais]

A DRJ não reconheceu o pagamento neste ponto específico, exatamente porque no processo não havia provas do mencionado processo administrativo de compensação.

5.14 No entanto, relativamente à afirmação de que tal débito também teria sido compensado, não encontrei nenhuma prova nos autos, e o contribuinte, por sua vez nada mencionou sobre eventuais anexos em sua impugnação, tendo afirmado tão somente que o débito teria sido quitado por compensação com crédito próprio anterior a 1998.

5.15 Assim, diante dos elementos mencionados, tendo que o débito de CSSL de PA 12/1998 deve ser reduzido para R\$ 12.168,05, valor esse que deve ser mantido na exação, relativamente ao Auto de Infração n.º 0082879 – CSSL/1998 (fls. 58/59).

Assim, no recurso voluntário a recorrente deveria juntar cópia do processo administrativo relativo a alegada compensação para análise neste processo. A empresa alega que teria requerido cópia do processo à RFB e junta o protocolo de fls. 197, que sequer descreve o número do PER/DCOMP ou do processo administrativo. Note-se que o documento em questão tem como data de protocolo 09/08/2017. Este processo está sendo decidido pelo CARF em novembro de 2020. Até a presente data a empresa não juntou a cópia do citado processo. Observa-se, portanto, que embora essa prova seja essencial para o desate da controvérsia, a situação permanece a mesma desde a decisão da DRJ, isto é, sem prova da alegada compensação que comprovaria o pagamento da CSSL competência de 12/1998.

Não é o caso se acolher o pedido alternativo da empresa de conversão do julgamento em diligência, porque a cópia do processo de compensação de interesse da contribuinte é documento que deveria estar, em princípio, sob sua guarda, bastando apenas juntá-la nos autos.

Por outro lado, ainda que tenha havido algum tipo de extravio – o que também não é esclarecido pela recorrente – tal dificuldade seria suprida com cópias do citado processo solicitadas à RFB. A empresa alega que pediu tais cópias e junta protocolo que sugeriria essa ocorrência. No entanto, não é crível e nem aceitável que, passados mais de três anos desse protocolo a empresa não tenha se empenhado na obtenção dessas cópias que servem de prova para o desate do presente processo. Assim, penso ser o caso de se indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência para essa finalidade.

Diante do exposto, conheço do recurso para declarar a preliminar prejudicada e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

